



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090277-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapeverica da Serra, em que é agravante VINICIUS VICENTE GARCIA, são agravados GIOVANA MARTINS NONATO AMARAL YUNG, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e GROWTH SUPPLEMENTS PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2090277-57.2025.8.26.0000

Comarca: Itapecerica da Serra

Agravante: Vinicius Vicente Garcia

Agravados: Giovana Martins Nonato Amaral Yung e outros

Voto nº 64.984 (m)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVELIA.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que afastou a revelia de correquerida, com fincas no artigo 345, inciso I, do Código de Processo Civil. O agravante alega litisconsórcio simples e que as defesas das demais rés não aproveitam à revel.

II. Questão em Discussão: determinar se a revelia de uma das requeridas deve ser decretada, considerando o litisconsórcio e as contestações apresentadas pelas demais correqueridas.

III. Razões de Decidir: III.1. A melhor doutrina indica que a contestação de um réu pode produzir efeitos para o litisconsorte revel, desde que haja identidade na matéria defensiva; III.2. Os pedidos foram formulados solidariamente em face de todas as rés, não havendo pedidos individualizados; III.3. as defesas apresentadas pelas demais requeridas enfrentaram o mérito dos mesmos pedidos, o que justifica o afastamento da revelia, conforme o artigo 345, inciso I, do CPC. Precedentes do E. TJSP.

IV. Dispositivo e Tese: A revelia não produz efeitos quando há contestação por correqueridos, conforme artigo 345, inciso I, do CPC.

AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em relação à decisão de fls. 179/180, em seu primeiro capítulo, que afasta a revelia da correquerida Giovana com fundamento no artigo 345, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razões de agravo, sustenta há litisconsórcio simples e que apenas à requerida Giovana fora imputada a prática de homofobia – que enseja o pleito indenizatório formulado. Alega que as defesas das demais correqueridas não se lhe aproveitam e que deve ser reformada a r. decisão para decreto da revelia.

Ante os princípios da celeridade e da razoável duração do processo insertos nos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil, considerando-se a solução do recurso, dispensadas contrarrazões com determinação de remessa ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Leciona a melhor doutrina que a redação do inciso I do artigo do Código de Processo Civil excepciona “*a autonomia dos litisconsortes (art. 117), admitindo que a contestação oferecida por um, produza efeitos para o litisconsorte revel. Para a compreensão de tal dispositivo, deve-se visualizar a espécie de litisconsórcio, bem como o conteúdo da defesa. Sendo o litisconsórcio unitário, em que obrigatória a decisão uniforme, inevitavelmente, a contestação de um aproveitará para o outro, contudo, sendo o litisconsórcio simples, em que a decisão pode ser diferente para os litisconsortes, somente será afastada a presunção de*

veracidade quando houver, na contestação, identidade sobre a matéria defensiva” (LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2021, p. 262—grifou-se).

Pois bem.

Da leitura da preambular, embora o agravante tenha descrito que a requerida Giovana praticou em seu desfavor atos de homofobia, optou por incluir no polo passivo a rede social *Instagram* (onde veiculada a publicação) e a empresa *Growth Supplements* (que seria uma espécie de patrocinadora da ré Giovana).

No entanto, ao formular seus pedidos (v. fls. 45/46 do presente instrumento), não individualiza as condenações pretendidas. Ao contrário, veja-se a redação do pedido de indenização: *“assim, a ré e os corréus devem ser condenados ao pagamento de uma indenização por danos morais, em importe mínimo de R\$30.000,00, a fim de pagar pelo que a ré Giovana fez. O corréu instagram permitiu a publicação, que continua no ar há dias e a Growth patrocina uma pessoa homofóbica, que ridiculariza desconhecidos sem motivos”*.

Compulsando-se a origem, vê-se que tanto a requerida *Facebook* (responsável pela rede social instagram), quanto a requerida *Growth* contestaram o

pedido de danos morais: v. fl. 115, item *“inexistência do dever de indenizar por danos morais”* e fl. 151, item *“inexistência de ato ilícito por parte da Growth Suplementos—ausência de dano moral”*.

Portanto, considerando-se que não há qualquer pedido individualizado em relação às requeridas — ao revés, todas foram solidariamente consideradas — e, ainda, considerando-se que as demais requeridas enfrentaram em suas defesas o mérito dos mesmos pedidos, impunha-se o afastamento da revelia como havido na origem posto que, conforme melhor doutrina, para além da natureza do litisconsórcio, é necessário verificar a uniformidade da decisão em relação a todos os réus.

No mais, a aplicação do inciso I do artigo 345 para hipóteses análogas não enfrenta maiores questões sobre sua pertinência no âmbito deste E. TJSP:

a) *“Consoante art. 345, I, do CPC, a revelia não produzirá os efeitos do art. 344 se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação”* — Apelação n. 1053576-68.2022.8.26.0114; Relator: Adilson de Araujo; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data de publicação: 19/03/2025;

b) *“A revelia de um dos réus não implica presunção de veracidade das alegações do autor, pois a empresa corrê*

apresentou contestação válida” — Apelação n. 1000612-76.2023.8.26.0498; Relator: Achile Alesina; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data de publicação: 06/03/2025;

c) *“Revelia de uma das rés não configurada. Contestação apresentada por empresa do grupo e pelas demais corrés, tempestivamente, afastando os efeitos da revelia. Art. 345, I, do CPC”* — Apelação n. 1043231-51.2023.8.26.0100; Relator: Rodolfo Cesar Milano; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data de publicação: 28/02/2025;

d) *“Pretensão de aplicação dos efeitos da revelia à corré que não ofereceu contestação — Impossibilidade — Inteligência do disposto no art. 345, I, do CPC, segundo o qual, havendo pluralidade de réus, a revelia não induz o efeito de presumir verdadeiras as alegações do autor quando um deles contestar a ação”* - Apelação n. 1007746-20.2020.8.26.0609; Relator: Jorge Tosta; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data de publicação: 19/02/2025.

Deve ser rejeitada a postulação recursal.

Observa-se que à fl. 14 das razões do agravo há um pedido voltado à sucumbência. No entanto, a r. decisão recorrida nada versa sobre esse assunto e nem há fixação de verba de sucumbência na espécie recursal em tela, pelo que



a arguição não será conhecida.

3. Portanto, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida, por seus fundamentos.

AGRAVO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator